



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS.

URGENTE
PEDIDO DE MEDIDA
CAUTELAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, Órgão de estatura constitucional, previsto nos arts. 130 da Constituição da República e 150 da Constituição do Estado de Alagoas, com sede na Av. Fernandes Lima, n. 1047, Farol, Maceió, Alagoas, por meio de seu Procurador de Contas, abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos dos arts. 74, § 2º, c/c 75 da Constituição da República, 98, parágrafo único, da Constituição Estadual, 42 e segs. da Lei Estadual n. 5.604/94 e 190 e segs. do Regimento Interno do TCE/AL, apresentar

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
INAUDITA ALTERA PARTE,

em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO, Sr. David Ramos de Barros**, portador do RG n.º 1.762.576 SSP/AL, inscrito no CPF sob o n.º 007.504.604-07, com domicílio funcional na sede da Prefeitura de Girau do Ponciano, situada à Rua José Alexandre, n.º 115, Centro, Girau do Ponciano, Alagoas (AL), CEP: 57.360-000; da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE e GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GIRAU DO PONCIANO, Sra. Maria Gorete Santos Santana**, portadora do RG n.º 892.013 SSP/AL, inscrita no CPF sob o n.º 606.233.904-00, com domicílio funcional na Rua da Matriz, n.º 78, Centro, Girau do Ponciano, Alagoas (AL), CEP: 57.360-000; e da empresa **ALAFIA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.018.604/0001-47, com sede na Rua Zâmbia, n.º 35, Bangu, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 21.850-510, representada por sua sócia administradora, **Sra. Lucimari Rocha dos Santos**, portadora do RG n. 202968236 DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o n.º 703.066.800-68, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

I - SÚMULA DOS FATOS.

No monitoramento dos gastos públicos com as ações emergenciais de enfrentamento à pandemia do Covid-19, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (MPC-AL) deparou-se com o extrato de contratação direta por dispensa de licitação n. 005/2020, firmada pelo Município de Girau do Ponciano, pelo Fundo Municipal de Saúde do mesmo município e pela empresa ALAFIA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, conforme publicação no Diário Oficial da AMA do dia 08 de maio de 2020, abaixo colacionada:

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº 603/2020
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE CENTRAL DE GASES MEDICINAIS PARA O HOSPITAL DE CAMPANHA DE GIRAU DO PONCIANO/AL.

Dispensa de Licitação nº 005/2020; Objeto: A aquisição de Central de Gases Medicinais para o Hospital de Campanha do Município de Girau do Ponciano/AL, nos termos da Lei Nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia de Coronavírus (COVID-19). Contratante: Município de Girau do Ponciano, CNPJ nº 12.207.536/0001-61; Contrato nº 015/2020; Contratada: ALAFIA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 29.018.604/0001-47, com valor global de R\$ 332.510,00 (Trezentos e trinta e dois mil e quinhentos e dez reais); Data de assinatura: 16/04/2020. Fundamento legal: leis nº. 13.979/2020 e 8.666/93, e Parecer Jurídico nº 112/2020.

Girau do Ponciano/AL, 07 de maio de 2020.

DAVID RAMOS DE BARROS
Prefeito

Consta que a referida contratação tem por objeto a aquisição da **central de gases medicinais**, pelo valor de **R\$ 332.510,00** (trezentos e trinta e dois mil e quinhentos e dez reais), destinada a equipar o Hospital de Campanha do Município de Girau do Ponciano, tendo sido efetivada por dispensa de licitação com



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

arrimo na Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Após a realização de algumas diligências preliminares, o MPC-AL verificou que a contratação em questão apresenta **elevadíssimo risco** jurídico e econômico à Administração Pública, padecendo de fortes indícios de irregularidades que indicam a ocorrência de fraude e/ou dano ao erário municipal.

II – DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.

A) ATIVIDADE ECONÔMICA DA CONTRATADA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CONTRATO.

De acordo com pesquisa realizado no site da Receita Federal¹, a ALAFIA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, CNPJ n.º 29.018.604/0001-47, atua no ramo de **incorporação de empreendimentos imobiliários**, tendo como atividades secundárias a construção civil e o comércio varejista de materiais de construção.

É o que se observa do seu comprovante de inscrição e situação fiscal junto à Receita Federal:

¹http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=29018604000147



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

26/05/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 29.018.604/0001-47 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 07/11/2017	
<small>NOME EMPRESARIAL</small> ALAFIA EMPREENDIMENTOS EIRELI			
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> *****			<small>PORTE</small> ME
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresari			
<small>LOGRADOURO</small> R ZAMBIA	<small>NUMERO</small> 00035	<small>COMPLEMENTO</small> *****	
<small>CEP</small> 21.850-510	<small>BARRIO/DISTRITO</small> BANGU	<small>MUNICÍPIO</small> RIO DE JANEIRO	<small>UF</small> RJ
<small>ENDEREÇO ELETRÔNICO</small>		<small>TELEFONE</small> (21) 0000-0001	
<small>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</small> *****			
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> ATIVA		<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 17/06/2019	
<small>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>			
<small>SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****		<small>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/05/2020 às 05:53:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Verifica-se, de imediato, que a atividade econômica da empresa contratada é absolutamente diversa da do objeto do contrato.

Ressoa demasiadamente incomum que os gestores públicos municipais, gozando de larga margem de discricionariedade para cotar preços no mercado e escolher o melhor fornecedor (art. 4º e seguintes da Lei 13.979/2020), tenham optado por contratar uma empresa da construção civil para adquirir um equipamento hospitalar específico como a **central de gases medicinais**.



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

B) EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS FORNECEDORES ESPECIALIZADOS NO MERCADO.

A decisão heterodoxa dos gestores municipais poderia decorrer da ausência ou escassez de fornecedores de central de gases medicinais no mercado brasileiro.

No entanto, essa não foi a realidade verificada pelo MPC-AL, que, numa breve pesquisa de poucos minutos na rede mundial de computadores, localizou múltiplos fornecedores do objeto do contrato, inclusive especializados na fabricação, venda e instalação de centrais, componentes e gases medicinais, dentre os quais se menciona, **pelo menos**, 05 (cinco) empresas abaixo relacionadas à guisa de exemplo:

- Athenas Hospitalar²;
- Unilec Hospitalar³;
- SCGN – Sistema Centralizado para Gases Nobres⁴;
- Air Liquide⁵;
- Vitrine Hospitalar⁶;

Tendo em vista que a decisão do administrador deve ser sempre pautada pela melhor escolha baseada em critérios de eficiência e economicidade, afigura-se, no mínimo, anormal a opção de adquirir um equipamento médico de considerável complexidade como a central de gases medicinais de uma empresa da construção civil, desprezando, por outro lado, a expertise de fornecedores especializados – que, via de regra, não só possuem o melhor produto/serviço como também oferecem os melhores preços e prazos.

C) AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATADA.

Além da ausência de qualificação técnica-operacional de uma empresa da construção civil para fornecer equipamento hospitalar, há também fortes indícios de que a empresa contratada pelo Município de Girau do Ponciano

² <http://www.athenasgrupo.com.br/hospitalar.php>

³ <https://www.unitec-hospitalar.com.br/produto/59/central-manifold-para-gases-medicinais>

⁴ <https://www.scgn.com.br/empresa>

⁵ <https://www.airliquidehealthcare.com.br/gases-medicinais>

⁶ <http://saudeonline.grupomidia.com/vitrinehospitalar/centrais-de-gases>



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

carece de qualificação econômico-financeira para execução do contrato, cujo valor é na considerável monta de **R\$ 332.510,00** (trezentos e trinta e dois mil e quinhentos e dez reais).

A contratada ALAFIA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, CNPJ n.º 29.018.604/0001-47, é uma empresa **individual** de responsabilidade limitada (EIRELI), com pouco mais de 2 dois anos de atividade em ramo totalmente diverso do objeto do contrato (iniciou 07/11/2017), possui o capital social de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais)⁷, bastante aquém do valor do contrato em referência.

Ademais, a empresa contratada é enquadrada como microempresa (ME), ou seja, no pouco tempo de existência, sua receita bruta anual não chegou à quantia de R\$ 360.000,00⁸. É dizer: o valor do presente contrato (R\$332.510,00) corresponde quase ao limite fiscal de **faturamento bruto anual** que a contratada se enquadra.

Buscando ainda algum indicador de qualificação econômico-financeira, o MPC-AL também não logrou localizar qualquer contratação pública da empresa ALAFIA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME com a União ou o Estado do Rio de Janeiro – este por ser o estado sede da contratada, conforme pesquisa realizada nos respectivos portais de transparência:

⁷ Conforme pesquisa no site “cnpj services”: <https://cnpj.services/qa/lucimari-rocha-dos-santos>

⁸ De acordo com o art. 3º, I, da Lei Complementar n. 123/2006: Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

SICAF
Sistema de Cadastro em Unidade de Fornecedores

Consulta


Consultar Linhas de Fornecimento

Pesquisar

Tipo
 Material Serviço

* Código Nome
[] alafia empreendimentos

* Por motivo de segurança, digite os caracteres apresentados na imagem a seguir, ou ative a opção sonora para ouvir os caracteres.


8mUq12

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

PESQUISAR

REALIZAR NOVA PESQUISA VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL

! Nenhum registro encontrado para a consulta realizada.

SICAF
Sistema de Cadastro em Unidade de Fornecedores

Consulta


Consultar Linhas de Fornecimento

Pesquisar

* Tipo
 Material Serviço

* Código Nome
[] alafia empreendimentos

* Por motivo de segurança, digite os caracteres apresentados na imagem a seguir, ou ative a opção sonora para ouvir os caracteres.


Hpi8pm

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

PESQUISAR

REALIZAR NOVA PESQUISA VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL

! Nenhum registro encontrado para a consulta realizada.



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Mostra-se absolutamente temerária a celebração de um contrato de mais de R\$ 330 mil com uma microempresa individual, de capital social e faturamento anual bruto baixos em relação ao montante do negócio, com pouco tempo de existência, sem retrospecto de contratação com a Administração Pública e sem qualificação técnica-operacional quanto ao objeto da contratação.

D) DO POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO DO CONTRATO.

A completa ausência de qualificação técnica e a duvidosa capacidade econômico-financeira da contratada, ao lado da existência de múltiplos fornecedores especializados, constituem, no seu conjunto, fortes indícios de fraude na contratação da empresa ALAFIA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME.

Ainda que esse provável cenário de graves irregularidades não reste comprovado e a empresa contratada consiga executar o objeto, subsiste a necessidade de se apurar possível dano decorrente de superfaturamento no pagamento do valor de R\$ 332.510,00 (trezentos e trinta e dois mil e quinhentos e dez reais) para aquisição da central de gases medicinais.

Os fortes indícios de ausência de capacidade técnica apontam que a contratada possa agir como mera intermediária na revenda do produto adquirido de um fornecedor especializado. Ocorrendo esse fato hipotético, incide a presunção de que o preço pago pelo município à empresa interposta seja significativamente superior àquele que seria contratado caso tivesse optado pelo fornecedor direto e especializado.



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Ademais, é regra básica de mercado que a especialização gera menores custos, de modo que, em geral, empresas que desenvolveram expertise na produção e venda de determinado produto ou serviço possuem maior capacidade técnica, operacional e financeira de oferecer melhores preços e prazos do que os praticados por outras empresas alheias ao ramo do negócio e/ou que atuam apenas como revendedora.

A fim de apurar com maior precisão o preço médio de mercado – seja no caso de fraude ou na hipótese de superfaturamento, o MPC-AL tem como imprescindível a realização diligência para circularizar junto aos fornecedores já mencionados acima a pesquisa do preço de mercado da central de gases medicinais, conforme as especificações do contrato sob exame.

III – DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Como é cediço, para a concessão das tutelas de urgência, imprescindível se faz a demonstração do *fumus boni iuris* – em maior ou menor intensidade, a depender da medida requerida – e do *periculum in mora*.

O primeiro dos requisitos, na espécie, resta demonstrado pelo conjunto de fortes evidências de fraude, que pode ser sintetizado na seguinte questão:

Possuindo boa margem de discricionariedade (Lei n. 13.979/2020) para cumprirem o seu poder-dever de comprar com qualidade, eficiência e economia um equipamento hospitalar de considerável porte, como a central de gases medicinais, por que os gestores públicos privilegiariam uma microempresa individual da construção civil situada na periferia do Rio de Janeiro (bairro de Bangu), ou seja, sem qualquer capacidade técnica e de duvidosa qualificação econômico-financeira para o objeto do contrato, em detrimento das empresas especializadas do mercado, que notoriamente detêm maior expertise e, via de regra, praticam melhores preços e prazos?

A decisão que resultou na contratação ora impugnada é absolutamente anormal e coloca a Administração Pública em posição de elevado risco jurídico e econômico, com possibilidade de dano real e iminente ao erário,



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

sobretudo quando se tem em vista o valor expressivo da contratação de mais de R\$ 330 mil!

Evidencia-se, sem grande esforço, a verossimilhança da ofensa a diversos princípios da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade.

Quanto ao perigo da demora, este se faz presente em razão da plena vigência do contrato recentemente celebrado e do risco de, a qualquer momento, ser efetuado o pagamento, a despeito dos fortes indícios de graves irregularidades.

Cabe ressaltar, contudo, que a medida cautelar pleiteada pelo MPC-AL limitar-se-á, por ora, à determinação aos gestores públicos demandados para que **não realizem o pagamento de qualquer quantia** à ALAFIA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME relativo ao Contrato n. 015/2020 (Dispensa de Licitação n. 05/2020), sob pena de multa pessoal e solidária no montante do valor do contrato.

Neste sentido, restaria preservado o interesse público na eventual entrega do equipamento hospitalar, na hipótese de cumprimento do contrato, ficando sobrestado o pagamento até a apuração da regularidade da contratação e da sua compatibilidade com o preço de mercado.

Claramente presentes, portanto, os requisitos jurídicos para o deferimento da medida cautelar, *inaudita altera parte*, e por decisão monocrática de Vossa Excelência *ad referendum* do colegiado, tendo em vista a **urgência** e **gravidade** do caso.

IV – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas requer o recebimento e processamento da presente representação a fim de que o(a) i. Conselheiro(a) Relator(a):

I – defira, monocraticamente e *ad referendum* do Colegiado, a concessão medida *inaudita altera parte* para **determinar** aos gestores públicos demandados (Sr. David Ramos de Barros e Sra. Maria Gorete Santos Santana) que **não realizem o pagamento de qualquer quantia** à ALAFIA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME relativo ao Contrato n. 015/2020 (Dispensa de Licitação n. 05/2020, Processo 603/2020), sob pena de multa pessoal e solidária no montante do valor do



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

contrato, isto é, R\$ 332.510,00 (trezentos e trinta e dois mil e quinhentos e dez reais);

II – requisite cópia integral do processo administrativo que deu origem ao Contrato n. 015/2020 (Dispensa de Licitação n. 05/2020, Processo 603/2020), a ser entregue no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, contado do recebimento da notificação;

III – realize diligência no sentido de circularizar a cotação de preços às empresas Athenas Hospitalar⁹; Unilec Hospitalar¹⁰; SCGN – Sistema Centralizado para Gases Nobres¹¹; Air Liquide¹² e Vitrine Hospitalar¹³, em relação à central de gases medicinais com as seguintes especificações (as mesmas da cláusula 1.2 do Contrato n. 015/2020): instalação de uma central de gases medicinais composta por uma central de vácuo clínico, de uma central de gasosa 2x6 oxigênio, de uma central gasosa de 2x6 de ar comprimido, de uma rede de gases medicinais com 700 metros de extensão de tubos de cobre, sistema de distribuição com entradas e saídas de gases fabricados em latão niquelado, conforme as normas da RDC 50 ANVISA / NBR 12188 ABNT e suas atualizações e alterações;

IV – notifique os representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

V – Após, pugna-se pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva ou complementar, se for o caso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Maceió, AL, em 26 de maio de 2020.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA
Procurador do Ministério Público de Contas
Titular da 3ª Procuradoria de Contas

⁹ <http://www.athenasgrupo.com.br/hospitalar.php>

¹⁰ <https://www.unitec-hospitalar.com.br/produto/59/central-manifold-para-gases-medicinais>

¹¹ <https://www.scgn.com.br/empresa>

¹² <https://www.airliquidehealthcare.com.br/gases-medicinais>

¹³ <http://saudeonline.grupomidia.com/vitrinehospitalar/centrais-de-gases>



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

ANEXO I – TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA.

ANEXO II – PUBLICAÇÃO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA.

ANEXO III – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO.

ANEXO IV – CONTRATO N.º 015/2020.

ANEXO V – INSCRIÇÃO DA CONTRATADA NO CNPJ.